



casela que possui na sua  
quinta de S. Paulo no conce-  
lho d'Albuquerque, foi esta pe-  
ticao enviada ao Governador  
Civil para informar. Es-  
te funcionario, deolveu o re-  
querimento com a infor-  
macao do subdelegado de  
saude respectivo. Em ter-  
mos de não haver inconveni-  
ente no deferimento re-  
querido

Tendo porem  
o Ex.<sup>o</sup> mandado ouvir o Conse-  
lho Superior de Saude Publica  
consultou ele unanimemen-  
te contra esta peticao em  
sessao de 27 de março p. passa-  
do, consoante informa o Ins-  
pector Geral dos Servicos Sani-  
tarios do Reino.

Esta nem jun-  
to ao processo a consulta  
do Conselho, e apenas a infor-  
macao do Inspector, super-  
do eu, que n'ella se reproduz  
sem as razões allegadas por  
aquella corporação Consultiva.  
Esse doc.<sup>o</sup> pois me vou re-  
ferir, examinando os princi-  
pios n'elle expostos e consul-  
tando acerca do seu valor  
juridico.

Diz o Inspector,

traduzindo por certo o pensa-  
 mento do Conselho, que embu-  
 ra na hypothese d'este proces-  
 so não haverem inconveni-  
 entes alguns em deferir ao pe-  
 dido de D. Luiza Carlota do  
 Pinho, autorisando-se a trasla-  
 dação dos ossos de sua mãe  
 do Cimiterio d'Allemquer pa-  
 ra a sua capella na quinta  
 de S. Paulo, autorisar todavia  
 semelhante trasladação seria  
 uma flagrante infração das  
 leis, que regem o destino  
 dos despojos mortaes. É cer-  
 to, continua, que n'uma  
 boa parte do Brazil são letra  
 morta as precitas leges,  
 mas por isso mesmo im-  
 porta que o poder central não  
 faça concessões que não pode  
 nem deve fazer, permitindo  
 como nos tempos antigos,  
 enterramentos nas igrejas,  
 pois que tal procedimento  
 tiraria autoridade mo-  
 ral e legal a queles a quem  
 acaba de ser instante-  
 mente recommendado que  
 promoveam o exacto cum-  
 primento da lei, com  
 menos de meio seculo d'  
 existencia, como são as  
 que se referem a policia  
 mutuarria. Em conclusão

deixar que os despojos mortaes não tem cabida senão em cimiterios publicos, nos termos da lei; e conceder o seu deposito em capelas particulares é voltar ao antigo privilegio e incentivar nos povos a ideia de que os cimiterios só são destinados para os pobres.

Uma informação suplementar o Inspector procura ainda desenvolver este principio e analisar a legislação vigente, procurando mostrar que elle não consente que os despojos mortaes possam ser depositados em local diverso dos cimiterios. Assim começa por se referir a' lei de 21 de Setembro de 1835, lei primordial sobre esta materia, que se inspirou n'esta doutrina absoluta, não admitindo já riges fóra dos cimiterios, como expressamente se declara no seu art. 8.º que tem em vista acabar com esse abuso de familias nobres e argeantarias. A sepultura extra-cimiterial ficou irremediavelmente condemnada, como se evidencia de numerosas portarias, todas

*Handwritten signature or initials*

no intuito de se extinguirem esses antigos privilégios. Estes diplomas emquanto se firmem a doutrina legal não com argumentos poderosos em favor d'ela, não só por motivo d'ordem sanitaria, mas d'ordem moral e economica, pela extinção de privilégios odiosos e absolutos, e pela depra dos cofres municipales, a quem incumbe a sustentação dos cemiterias, e que seriam muito lesados nas suas receitas com a manutenção dos mesmos privilégios. Além providencia alguma permite trasladdes extra-cemiterias. Em epito a exhumação e trasladdes para a 1ª vez reguladas por Portaria de 17 de Maio de 1869, modificada depois por Portaria de 7 de Janeiro de 1875 e ambas estas Portarias expressamente declaram que as trasladdes só podem ser permitidas para cemiterias publicas autorizadas. É certo porém que apesar da letra exigencia d'estes diplomas,

tem se feito traslatações  
com dispensa d'elles, e a Di-  
reção Geral de Saúde Publica  
envia com este processo au-  
torizações de data recente  
em que se permitto uma  
traslatação de cimiterio  
publico para jazigo em  
capela particular.

Seria esta  
licença uma arbitrariedade,  
que a lei não consente?

A opinião  
da consulta do Conselho de  
Saúde Publica agora manifes-  
tada no sentido exposto pelo  
Inspector Geral de Saúde Publica,  
assenta em preceitos legais  
e define bem a doutrina  
juridica a face dos diplo-  
mas que regem esta mate-  
ria?

Tal é a ques-  
tão para a qual V. Ex.<sup>a</sup> cha-  
ma a minha attenção, man-  
dando que esta Procuradoria  
Geral da Corôa a respeito d'  
ella emita o seu parecer.

Discordo da  
doutrina sustentada pe-  
lo Inspector, não enquanto  
sustenta o principio teorico  
da necessidade de se aboli-  
rem ou extinguirem ques-

quer jazigas em capelas particu-  
culares; pois não é sob tal  
matéria que tenho que con-  
sultar, mas enquanto  
afirma que a legislação vi-  
gente expressamente prohibe  
trasladações para fora das  
cimiterios publicos.

Os argumen-  
tos adduzidos pelo Inspector  
podem muito bem defen-  
der a doutrina de jure  
Constituindo, mas não a  
sustenta como lei existente.  
Os proprios diplomas citados  
mal servem o fim a que o  
Inspector visou.

Com effeito po-  
deria reputar se util que  
so' no cimiterio fique o  
deposito dos despojos mor-  
taes, até mesmo quando  
as suas trasladações não  
tenham inconvenientes  
sanitarios, pelas razões  
expostas na informação  
do digno funcionario a  
que me estou referindo,  
mas d'ahi não podemos  
concluir que seja essa a  
disposição da lei.

Como resulta  
de o art.º 8º da lei de 1835,  
d'onde se procura conclu-  
ir que tem em mira

extinguir os jazigos em ca-  
pelas particulares, e apenas  
uma disposição facultativa,  
que permite aos proprietá-  
rios de jazigos particulares,  
adquirir outros jazigos nos  
cimiterios publicos, para  
onde poderão trasladar  
as espadas querendo. ellas  
nao lhes impõe a obrigação  
de adquirir esses jazigos, nem  
lhes tolher o exercicio das se-  
us jazigos particulares, nos ter-  
mos legaes e que não ex-  
presses nas suas portu-  
rias citadas de 1869 e 1875  
e outras disposições legaes.

ellas diz o  
Inspector que lei alguma  
permittio nunca a transla-  
dacao para fóra dos cimi-  
terios. É menos exata esta  
afirmativa, que se acha in-  
teiramente contestada no  
art. 72 do Dec. de 18 de setem-  
bro de 1844, publicado no  
uso da autorisacao concedi-  
da ao Governo pela Carta  
de lei de 10 de fevereiro de  
1844.

Por esse arti-  
go, que teve em vista expli-  
car e ampliar o art. 8º da lei  
de 1835, expressamente se  
permittiram os jazigos em

*[Handwritten signature]*

Carcêros em propriedades  
puras, distantes das zonas  
de 800 metros pelo menos  
e com autorisação do gover-  
no.

Vê-se pois que  
a afirmação do Inspector é  
menos exata, e como tam-  
bem menos jurídicas fo-  
ram as Portarias citadas,  
em quanto sustentam que  
as trasladacões só podem  
fazer-se para cemitérios  
publicos autorisadas.

Ora não ten-  
do nós ainda revogado es-  
ta disposição do Decreto de  
1884, que as Portarias subse-  
quentes não podiam alte-  
rar nem modificar, claro  
é que o Governo pôde con-  
sentir e deferir a pedistes  
d'esta natureza uma vez  
que se tomem as necessa-  
rias precauções para salva-  
guarda da saúde publica.

Diz o Inspector  
que no caso presente in-  
conveniente a quem sanita-  
rio resultaria de se  
deferir os pedidos de tras-  
ladacão para jazigo par-  
ticular. Ora a menção  
a lei de 1835 não surtiu  
a outros fins que não

fossem es da saúde pública, sendo-lhe por isso indiferente tudo o que a não atinja. Etão foi uma lei d'affirmação de principios democraticas visando a extinção de privilegios nobiliarchicos, foi uma providencia exclusivamente destinada a defender a saúde pública contra praticas que a contrariavam e a puzeram em perigo. Etas, como a existencia de fidejuzos em capelas particulares constitue qualquer privilegio nobiliarchico, de natureza pessoal contrario aos principios d'igualdade estabelecidos na mesma legislação. O pretendido privilegio não é apanagio de familias nobres ou argentarias é direito de todos os que quiserem gozar e estejam em condições de poder fazer taes despesas. Etão ha pois aqui qualquer regalia excepcional, de que qualquer cidadão esteja habilitado, e que constitue privilegio d'uma classe; é como todos os mais direitos civis permitidos a todos sem distincão de classe ou categoria.

Ora uma vez

provido que taes trasla-  
 ções feitas em condições es-  
 peciaes não importam pre-  
 juizo publico, não seria  
 levar longe as reivindicações  
 equalitárias, impedir que  
 até depois de consumidos os  
 cadáveres, não passem os  
 seus descendentes recolher-  
 lhe os despejos?

Quanto ao  
 damno municipal, tam-  
 bém me não parece que pro-  
 ceda a observação feita. A  
 lei expressamente ordena que  
 todos os cadáveres sejam in-  
 humados no cimiterio pu-  
 blico. Pobre e rico, embora  
 com jorjigo em capelas par-  
 ticulares, tem que adquirir  
 covões nos cimiterios pu-  
 blicos para sepulturas  
 dos seus cadáveres. Em que  
 se afecta pois a receita  
 municipal com a trasla-  
 ção d'essadas, que dei-  
 xam, vezas esses legados,  
 para serem destinados  
 a outros cadáveres, até  
 com proveito da desaccum-  
 ladao dos cimiterios?

Por estas ra-  
 zões pois, tendo em vista  
 que a lei de 1835 visen-  
 nava a fins democraticas,

mas a razões sanitarias,  
atendendo a expressa dispo-  
sicão do art.º 7º do Decreto  
de 1844 e' meu parecer que  
pode conceder-se a licença  
pedida, uma vez que o  
juzigo particular esteja co-  
mo determina aquele art.  
devidamente autorisado pela  
autoridade competente e nas  
condições ali expressamente  
indicadas.

Deus Guarde etc.

(a) D. João de Alencar

1901  
Alc. Pais  
21

Off. 588 - L.º 340. Proccesso retati-  
vo do Reino - no q' se protem-  
ção de D. Gui-  
lhermina de  
Bataglia Pa-  
mes para ser  
dispensada  
do pagamento  
de uma divida  
a Imprensa  
Nacional pro-  
veniente das  
despesas de im-  
pressão d'ellas  
de seu falecido  
marido D. João  
de Deus Barnes.

Alf. e Ca. Dr.

Des do-  
cumentos agora juntos ao pro-